



Processo nº.: E-12/003.704/2013
Autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/ Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-16/13 - Termo de Notificação Nº 25/2013
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2014

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através de CI CAENE nº 092/13, de 25/11/12, em razão da lavratura do Termo de Notificação nº 025/2013 e Relatório de Fiscalização nº. P-016/13.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar as obras constantes na planilha encaminhada pela Concessionária CEG (DIJUR-E-1763/13), sendo executada na Rua Cônego de Vasconcelos, bairro Bangu/RJ.

O Gerente da Câmara Técnica de Energia, através do Relatório de Fiscalização CAENE P-016/13 e do Termo de Notificação, destacou as seguintes irregularidades: "(...) Sinalização noturna inadequada; armazenamento de material de forma inadequada". Por fim, solicita que "(...) a Concessionária CEG tome as devidas providências para que essas irregularidades sejam sanadas. E caso as obras já tenham sido finalizadas nos devem ser encaminhados documentos fotográficos, indicando a recomposição feita em cada ponto onde houve intervenção".

Em 21/11/13, a Concessionária protocolizou nos autos correspondência, na qual apresenta manifestação, documentação fotográfica em relação à ação corretiva e, ao final, informa que "(...) foi realizada a substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização, retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala".

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº. 407, de 17/12/13, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Às fls. 18, a Câmara Técnica de Energia, ofereceu seu parecer informando que "(...) No Relatório referenciado acima, constante das folhas 07 a 09, pode ser observado que no local da obra foram verificadas inadequações referentes a sinalização e a segurança. (...) Assim, fica evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Clausula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo:

- NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO;
- NT-215-BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- NT-131-BRA- OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.704/2013
Data 28/11/13
Rubrica: Rui P. ID 4345648

Em 06/01/14, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Através de despacho, a Procuradoria reencaminhou os autos à CAENE, tendo em vista a correspondência da CEG, às fls. 11/13, referente ao Relatório de Fiscalização P-016/13 e Termo de Notificação 025/2013, deste órgão, solicitando pronunciamento quanto às providências adotadas pela Delegatária em detrimento ao que foi apurado por esta Câmara Técnica.

Em 16/01/14, a CAENE, através de despacho, informa que "(...) o documento encaminhado pela Concessionária demonstra a finalização da obra e a recomposição realizada. Assim, cabe informar que a recomposição foi executada de forma satisfatória, não havendo mais irregularidades".

Às fls.24/25, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que "(...) Trata os autos da vistoria dos Projetos de Obra e Instalações da CEG, onde constam o Relatório de Fiscalização P-16/13 e o Termo de Notificação nº 25/2013". Informa, ainda que, "(...) Da apuração realizada pela Câmara de Energia da AGENERSA- CAENE, restou comprovado os descumprimentos assinalados em seu Parecer de fls.18".

Conclui a Procuradoria que "(...) Resta comprovado, as irregularidades praticadas pela Concessionária CEG que, as recompôs, levando a CAENE a afirmar que a recomposição foi feita de forma satisfatória, não havendo mais irregularidades. De qualquer forma, houve os descumprimentos assinalados pela CAENE, que são corroborados por essa Procuradoria, inclusive quanto à sugestão das penalidades dispostas no mesmo, fls.18, com a ressalva de que os mesmos foram sanados".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 09 em 04/01/14, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 07/02/14, foi acostada ao processo a correspondência CEG DIJUR-E-298/2014, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 09 de 04/01/14, esclarecendo a Concessionária que "(...) não vislumbra qualquer possibilidade de imposição de penalidade "in casu", haja vista que, conforme consta nos autos, a Concessionária sanou todos os apontamentos da CAENE, bem como, estimula constantemente o aperfeiçoamento de seus profissionais. (...) Assim, a CEG solicita a esta AGENERSA que considere a conduta diligente dessa Concessionária quando do julgamento do presente processo" e requer "(...) que seja o presente processo administrativo ARQUIVADO, sem a aplicação de qualquer sanção, por não ter sido configurado descumprimento do Instrumento Concessivo e, ainda, por exaurimento de sua finalidade, uma vez que foram adotadas todas as providências inerentes ao caso em comento".

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.704/2013
Data 28/11/13 9h 31
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.704/2013
Autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/ Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-16/13 - Termo de Notificação Nº 25/2013.
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2014

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em decorrência do Relatório de Fiscalização nº P-016/13 e Termo de Notificação nº.025/2013. A referida fiscalização teve por finalidade verificar a qualidade de sinalização e proteção das obras realizadas em vias e logradouros públicos, especificamente na Rua Cônego de Vasconcelos no bairro de Bangu/RJ.

A Câmara Técnica de Energia, em sua fiscalização, observou as seguintes irregularidades em obras executadas pela Concessionária naquele logradouro, quais sejam: "(...) *sinalização noturna inadequada; armazenamento de material de forma inadequada*". Por isso, entende que tais fatos configuram descumprimento da NT-813-BRA, NT-215-BRA, NT-131-BRA, Manual Especificações Sinalização - Gerência de Relações Externas e Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais, conforme apontado naqueles documentos.

Em cumprimento ao questionamento feito pela Câmara Técnica de Energia, a Concessionária responde nos autos que foi realizada a substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização, retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala.

Não obstante as inadequações terem sido sanadas, os posicionamentos da CAENE e da Procuradoria desta Agência são, ambos, no sentido de que a Concessionária descumpriu as obrigações constantes do instrumento concessivo.

Após a disponibilização do relatório, em razões finais, a CEG, em síntese, tenta se eximir da responsabilidade, alegando que sanou todos os apontamentos da CAENE, bem como, estimula constantemente o aperfeiçoamento de seus profissionais, por isso requer "(...) *que seja o presente processo administrativo ARQUIVADO, sem a aplicação de qualquer sanção, por não ter sido configurado descumprimento do Instrumento Concessivo e, ainda, por exaurimento de sua finalidade, uma vez que foram adotadas todas as providências inerentes ao caso em comento*".

Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto à culpabilidade da Concessionária no presente processo, ficando a mesma passível de aplicação de penalidade. Por tratar-se, ainda, de reincidência, inclino-me, em um primeiro momento, a considerar a possibilidade de multa, perfeitamente aplicável ao episódio.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.704/2013
Data 28/11/13 p. 32
Rubrica: Ruyfon ID 4345648

No entanto, há que se levar em conta a postura da Concessionária demonstrada mais recentemente em que tenho observado sensível redução de casos semelhantes. Lamentavelmente, na presente sessão, observo, na pauta, que constam quatro processos regulatórios de teor similar, dos quais dois sob minha relatoria que, espero, não sejam sinalizadores de um retrocesso, que, desde já, enfatizo, em assim constatado, será tratado com rigor.

Posso apontar que, sob minha relatoria, esta conduta, outrora frequente, não tem se repetido com tanta intensidade. Isto me permite inferir que as ações da Concessionária, motivadas também pelas aplicações de penalidade por esta Agência, surtiram efeitos positivos.

Assim sendo, entendo que, neste momento, a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007¹, seja mais adequada, apesar da possibilidade plena de penalidade de multa neste caso, visando, com esta medida, incentivar a Concessionária a buscar cada vez mais a melhoria de seus serviços.

Desta forma, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 025/2013, de 08/11/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-016/13 e no Termo de Notificação nº. 025/2013.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.704/2013
Data 28/11/13 p. 33
Rubrica: Ruffon ID 4345648

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1985
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS
PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-16/13 -
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.704/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

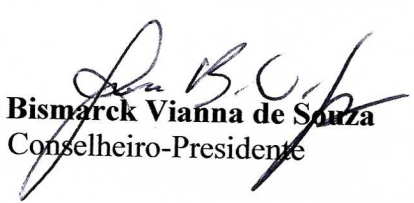
Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 025/2013, de 08/11/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

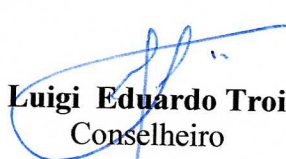
Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-016/13 e no Termo de Notificação nº. 025/2013.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro